



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 005/2024.

Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP), no âmbito do Município de Cabo Frio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP), instrumento de captação, repasse, administração e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos, serviços e ações que visem à adequação, modernização, aquisição e manutenção de equipamentos e viaturas envolvidos em atividades de segurança pública no Município de Cabo Frio.

Art. 2º O FUMSEP tem por objetivo propiciar o desenvolvimento da Política Pública Municipal de Segurança, assegurando os meios para expansão e aperfeiçoamento das ações de segurança e viabilizando os investimentos na qualificação profissional.

CAPÍTULO II DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º O Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP) tem na Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas e reconhecimento de dívidas, cabendo ao Secretário Municipal de Direitos Humanos e Segurança, na qualidade de gestor, as seguintes competências:

I - ordenar despesas do Fundo Municipal de Segurança Pública e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos sob a orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Segurança (CONSEG);

II - submeter ao CONSEG, o plano de aplicações a cargo do Fundo, em sintonia com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

III - firmar contratos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, mantendo o controle necessário;

IV - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;

V - abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o Tesoureiro do Fundo, podendo praticar todos os atos necessários para a movimentação dos recursos financeiros;

VI - liberar os recursos a serem aplicados na execução de planos, programas, projetos, serviços e ações voltados para a segurança pública;

VII - administrar os recursos específicos para a consecução dos programas relativos à política de segurança, ordenando a execução e o pagamento das respectivas despesas;

VIII - solicitar, sempre que necessário, ao setor competente os controles e demonstrativos necessários à execução orçamentária e financeira do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas executadas, bem como ao recebimento das receitas;

IX - providenciar junto ao setor de contabilidade a demonstração da situação econômico-financeira do Fundo;

X - manter, em conjunto com o órgão central de patrimônio do Município, o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;

XI - encaminhar ao CONSEG e ao órgão central de contabilidade do Município, para posterior envio ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ):

- a) mensalmente, a demonstração da receita e da despesa;
- b) trimestralmente, o inventário de bens materiais;
- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.

XII - apresentar ao CONSEG a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, de acordo com os demonstrativos;

XIII - fornecer à Câmara Municipal, na condição de órgão de controle externo, bem como ao Ministério Público, quando solicitado, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a legislação vigente;

XIV - prestar contas da gestão financeira do Fundo, por meio de balancetes, demonstrativos e balanços encaminhados pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Seção I Do Orçamento

Art. 4º O orçamento do Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP) será elaborado dentro dos princípios de unidade, universalidade e anuidade e evidenciará a política e o programa de trabalho aprovado para o exercício a que se referir.

§ 1º O orçamento do FUMSEP integrará o Orçamento do Município.

§ 2º O orçamento do FUMSEP observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 3º As receitas e despesas do FUMSEP serão discriminadas na lei orçamentária na correspondente categoria e programação.

§ 4º O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte ao seu crédito.

Seção II Da Contabilidade

Art. 5º A contabilidade do FUMSEP será organizada e processada pelo setor competente da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança, sob a orientação da Secretaria Municipal de Fazenda, de forma a permitir o controle prévio, concomitante e subsequente de informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS, DAS DESPESAS E DOS ATIVOS DO FUNDO

Seção I Dos Recursos

Art. 6º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP):

I – doações, auxílios, rendas e subvenções de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado;

II – transferência de recursos oriundos do Estado ou da União;

III – recursos provenientes de convênios, parcerias, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – recursos provenientes de alienações de bens móveis e imóveis inservíveis utilizados pela Guarda Civil Municipal;

VI – recursos provenientes da alienação, por leilão, de veículos servíveis e inservíveis, observado o disposto no § 6º do art. 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

VII – recursos oriundos de despesas com remoção e estada de veículos recolhidos ao Depósito Público Municipal, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança, conforme inciso I do § 6º do art. 328 da Lei Federal nº 9.503, de 1997;

VIII – recursos provenientes de multas aplicadas por infração às disposições da Lei nº 3.448, de 28 de março de 2022 e do Decreto nº 7.008, de 29 de dezembro de 2022;

IX – 50% (cinquenta por cento) da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito aplicadas pelos Guardas Civis Municipais;

X - outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

Parágrafo único. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, prevista no inciso IX do **caput** deste artigo será aplicada, exclusivamente, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito, conforme disposto no art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 1997.

Art. 7º As receitas do Fundo serão depositadas em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP), a ser movimentada em conjunto pelo Secretário Municipal de Direitos Humanos e Segurança e pelo Tesoureiro do Fundo.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo as receitas relacionadas a repasses cujo instrumento contratual determine explicitamente a instituição financeira destinatária do depósito.

§ 2º Os recursos incorporados ao Fundo com destinação específica serão depositados em contas individualizadas, vinculadas aos respectivos planos, programas, projetos, serviços e ações.

Seção II Das Despesas

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP) serão aplicados em planos, programas, projetos, serviços e ações que tenham por objetivo:

I – o desenvolvimento da Política Pública Municipal de Segurança;

II – a expansão e o aperfeiçoamento da segurança pública;

III – a prevenção de situações que gerem insegurança comunitária;

IV – a pesquisa sobre diagnósticos de vitimização e dinâmica criminal no Município;

V – o custeio de despesas com treinamento, estadia, alojamento e aquisição de equipamentos;

VI – a qualificação, a modernização e a estruturação da Guarda Civil Municipal;

VII – a integração da segurança local, visando à redução da violência urbana, nos limites da competência municipal fixada pela Constituição Federal e pela legislação vigente;

VIII – reaparelhamento da infraestrutura da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança.

Parágrafo único. Fica vedado o repasse de recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se a concessão de salários, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração de servidores públicos

Art. 9º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Seção III Dos Ativos

Art. 10. Constituem ativos do Fundo Municipal de Segurança Pública:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados à execução dos planos, programas, projetos, serviços e ações previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO V DA TESOURARIA DO FUNDO

Seção Única Da Tesouraria do Fundo

Art. 11. O Fundo Municipal de Segurança Pública disporá de uma tesouraria, para o desempenho das atribuições previstas nesta Lei e no seu regulamento, observadas as demais normas pertinentes.

Parágrafo único. São atribuições da Tesouraria do Fundo Municipal de Segurança Pública:

I - efetuar os pagamentos e recebimentos depois de devidamente autorizados, na forma da legislação em vigor;

II - responsabilizar-se pela movimentação e controle das contas bancárias, assinando os cheques conjuntamente com o gestor do Fundo;

III - disponibilizar informações sobre os saldos bancários relativos a contas específicas do Fundo Municipal de Segurança Pública;

IV - fornecer os elementos necessários à boa ordem dos registros contábeis;

V - desempenhar outras atribuições atinentes à sua especialidade, que lhe sejam outorgadas em decreto.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica autorizada a abertura de créditos especiais para a concessão de despesas do Fundo Municipal de Segurança Pública no exercício financeiro da vigência desta Lei.

Art. 13. Os investimentos e despesas realizados com recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública deverão obedecer às normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Art. 14. No início de cada exercício financeiro, será transferido para a conta do Fundo Municipal de Segurança 10% (dez por cento) do orçamento destinado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, 11 de janeiro de 2024

MAGDALA FURTADO
Prefeita